



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003228/2007-30
Recurso n° 502.346 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.302 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos à título de pensão judicial
Recorrente MARIA VITORIA DE FATIMA FAÇANHA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR MENORES. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos de que sejam titulares menores são tributados em seus respectivos nomes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MARIA VITORIA DE FATIMA FAÇANHA ROCHA foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/23, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2002 a 2005, exercícios 2003 a 2006, no valor total de R\$ 23.829,42, incluindo multa de ofício, proporcional e isolada, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Encerramento, fls. 50/55, foi omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 61/68, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SDR nº 15-19.334, de 21/05/2009, fls. 82/83:

1. A responsabilidade pelo imposto de renda da menor e de sua mãe tinha sido assumida pelo ex-cônjuge, que lhe deixara entender que a menor estava sendo incluída nas declarações do pai, que se beneficiava com o desconto da pensão e da dependente. Com isto, foi induzida a erro.

2. Não foram consideradas as deduções a que teria direito, despesas médicas, instrução, etc.

3. O pai, como não detinha a guarda da menor e não poderia incluí-la como dependente, estaria obrigado, por uma interpretação sistemática das normas pertinentes, a reter o imposto de renda na fonte sobre a pensão alimentícia, ou então efetuar o recolhimento do carnê-leão, para que fosse aproveitado posteriormente na declaração da beneficiária. De modo que agora dele se deve exigir o tributo não pago.

4. A aplicação da multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória de antecipar o tributo mensalmente (carnê-leão) juntamente com a multa de ofício representa dupla penalidade, pois, argumenta, a multa isolada não tem natureza diversa de uma penalidade, já que uma obrigação acessória, não sendo fato gerador do imposto, não poderia ser origem de obrigação tributária, sob a forma de multa isolada. Por isso não se aplica aqui o que dispõe o art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), quando estabelece que a inobservância da obrigação acessória converte a penalidade pecuniária em obrigação principal; pois aqui se trata apenas de dar à cobrança da multa o rito de cobrança de tributo. Tendo natureza de penalidade, a multa isolada pela falta de antecipação do imposto não poderia ser aplicada em conjunto com a multa de ofício de 75% pela omissão dos rendimentos tributáveis na declaração de

Para comprovar as suas razões, requer que o ex-cônjuge seja intimado a apresentar cópia de suas declarações, e que lhe seja atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário.

A DRJ Salvador decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/08/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 88, a contribuinte apresentou, em 02/09/2009, recurso voluntário, fls. 89/90, no qual traz as alegações a seguir transcritas:

Insurge-se a recorrente contra a decisão proferida, que julgou IMPROCEDENTE os pedidos formulados na peça vestibular, quais sejam:

- responsabilidade do alimentante no recolhimento do Imposto de Renda.

É de bom alvitre, termos em mente que a recorrente é uma criança, que não tem condições de discernir o que vem a ser tributarismo, o que nos leva a um raciocínio lógico, que o real devedor é o genitor que provem a referida pensão, se assim não fosse, como poderia a contribuinte impúbere recolher tais valores.

E por uma questão de justiça, deve ser incontinenti reformada a decisão denegatória do acórdão 15-19334 ora rechaçado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Auto de Infração lavrado contra contribuinte menor de idade que recebe de seu pai pensão judicial.

No recurso, a contribuinte afirma que a responsabilidade do imposto exigido no Auto de Infração é de seu genitor, que paga a pensão que ensejou o lançamento.

Para o exame da questão, traz-se a lume o art. 4º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.4º - Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§1º - O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).

§2º - Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

§3º - No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.

Veja que, conforme disposto no *caput* do artigo acima transcrito, os rendimentos de que sejam titulares menores são tributados em seus respectivos nomes.

No caso presente, cuida-se de rendimentos da menor (pensão judicial recebida de seu pai), logo correto está o Auto de Infração, lavrado contra a menor, conforme determina a legislação.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10510.003228/2007-30
Acórdão n.º **2102-01.302**

S2-C1T2
Fl. 98

Núbia Matos Moura - Relatora